



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-25.2016.815.0191 – Comarca de Soledade

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado : Francinildo Francisco de Lira
Advogado : Wamberto Balbino Sales (OAB/PB 6.846)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE — REJEIÇÃO — MÉRITO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A contra a sentença de fls. 98/99 que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Francinildo Francisco de Lira em desfavor da ora recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação. Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a demandada interpôs o presente recurso apelatório (fls. 101/111), alegando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões (fl. 118/122).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 130/133, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Voto.

Da preliminar de ausência de interesse de agir:

O promovente ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando que seu irmão, Josinaldo Francisco de Lira, foi vítima de acidente automobilístico em 27 de agosto de 2014, resultando em debilidade permanente no membro inferior direito.

Nas razões do recurso, o apelante alega ausência de interesse de agir do promovente, tendo vista que a vítima do acidente alegado não foi o autor, e sim o seu irmão, Josivaldo Francisco de Lira, como também não houve pedido administrativo.

A prejudicial de mérito não merece prosperar. Como observado no caderno processual, notadamente às fls. 11, existe Procuração Pública juntada pelo demandante outorgando amplos poderes para pleitear em juízo a indenização do Seguro Dpvat pelo sinistro ocorrido com seu irmão.

Quanto ao pleito administrativo, o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

Vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifo nosso).

De acordo com o entendimento esposado no RE nº 631.240, tendo em vista a oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso ora em exame, tendo em vista que a ação foi proposta em 24/05/2016 (fl. 02), marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), o requerimento administrativo é condição de acesso ao judiciário, como bem juntado pelo demandante à fl. 09.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.**

Mérito

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação. Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (laudo pericial de fl. 78/79), de que, realmente, a parte autora tem debilidade permanente em 50%

(cinquenta por cento) do membro inferior direito.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

In casu, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 50% (cinquenta por cento) da função do segmento corporal acometido.

Desta maneira, como a promovente sofreu debilidade permanente no membro inferior direito, o percentual determinado na referida tabela é de 70% (setenta por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Acontece que a perda anatômica é de 50% (cinquenta por cento), devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de média repercussão. Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil

quatrocentos e cinquenta reais), o que totaliza R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No entanto, o valor foi arbitrado de forma proporcional ao grau da lesão sofrida pela apelada, de modo que os cálculos determinados pelo MM. Juiz *a quo* não merecem reforma.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram ainda do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Presidiu a Sessão a **Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-25.2016.815.0191 – Comarca de Soledade

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A contra a sentença de fls. 98/99 que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Francinildo Francisco de Lira em desfavor da ora recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação. Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a demandada interpôs o presente recurso apelatório (fls. 101/111), alegando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões (fl. 118/122).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 130/133, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 09 de abril de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator